



Estado do Piauí  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88  
Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.  
CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

**Art. 8º** Fica criado um cargo de orientador social, um cargo de coordenador do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e um cargo de pedagogo no serviço de convivência e fortalecimento, todos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 9º** Ficam criados seis cargos de monitores escolares, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 10º** Ficam acrescidos em 10 % (Dez por cento) os salários dos motoristas da estrutura administrativa do município de São Miguel da Baixa Grande.

**Art. 11º** A discriminação dos cargos e remuneração referentes aos cargos criados por esta lei, estão dispostos no anexo desta lei.

**Art. 12º** Permanecem inalterados os demais dispositivos das Leis anteriores vigentes.

**Art. 13º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

9

Gabinete da Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande, em 25 de fevereiro de 2022.

*Maria da Conceição Mendes Teixeira*

**MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA**  
Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande

Certifico que foi SANCIONADA, REGISTRADA, PUBLICADA E NUMERADA a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal, na Secretaria de Administração, sob o nº 188 de 25 de fevereiro de 2022 com cópias expostas em locais próprios nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores.

*Maria da Conceição Mendes Teixeira*

**MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA**  
Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI

10

**Anexo I**

DISCRIMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR R\$ REMUNERAÇÃO
Orientador Social	01	R\$1212,00
Gerente de Atenção Primária	01	R\$2.000,00
Coordenador do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	01	R\$1.500,00
Pedagogo no Serviço de Convivência e Fortalecimento	01	R\$1.500,00
Assessor	12	R\$1212,00
Monitor Escolar	06	R\$1.212,00
Motorista	20	R\$1.650,00

11

**Id:13B5A34BB17BD1A6**



Estado do Piauí  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88  
Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.  
CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

**LEI Nº 189 /2022.**

**São Miguel da Baixa Grande-PI, de 25 de fevereiro de 2022.**

**Dispõe sobre a Criação da Lei de Concessão de Benefícios Eventuais de Políticas Públicas da Assistência Social no Município de SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 22 da Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, FAZ SABER que a Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** \_ A Concessão de Benefícios Eventuais, no Município de São Miguel da Baixa Grande, Estado do Piauí, assegurados pelo Art. 22, da Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art.2º** \_ O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE  
 CNPJ (MF) Nº 01.612.623/0001-88  
 Praça da Matriz, Nº 18 – Centro.  
 CEP 64.378-000 – São Miguel da Baixa Grande – PI.

**Parágrafo Único** – Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art.3º** – O Benefício Eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Municipal de Assistência;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos.

**Art.4º** – O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único** – Para o recebimento do Benefício Eventual os beneficiários devem ser encaminhados ou procurar voluntariamente o órgão gestor da Assistência Social e submetidos à avaliação social por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

**Art.5º** – O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a ¼(um quarto) do salário mínimo nacional devendo a família estar inserida no Programa de Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO.

**Parágrafo Único** – As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de seu território ou na ausência deste, na Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art.6º** – Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórios, prestadas aos cidadãos e às famílias, a prioridade na concessão dos mesmos será para a criança, a família, o idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e os casos de calamidade pública, são formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – vulnerabilidade temporária;

IV – calamidade pública.

**Art.7º** – O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, de bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família

**Art. 8º** – O auxílio por natalidade é destinado à família e deverá alcançar preferencialmente aos seguintes aspectos:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

**Art. 9º** – O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo;

**§ 1º** – Os bens de consumo consistem no enxoval de recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

**§ 2º** – O Conselho Municipal de Assistência Social aprovará anualmente em Resolução os itens que irão constar do Kit para o enxoval de acordo com a previsão orçamentária do Município;

**§ 3º** – O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até trinta (30) dias após o nascimento;

**§ 4º** – O benefício natalino deve ser atendido até trinta (30) dias após o requerimento;

**§ 5º** – Na inexistência do enxoval em forma de bens de consumo, este deverá ser pago em pecúnia no valor de referência relativo ao Kit de enxoval;

**§ 6º** – A gestante deverá comprovar atendimento de Pré-natal através da carteira de acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde;

**§ 7º** – A morte de criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 10** – O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

**Art. 11** – O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 12** – Auxílio funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços:

**§ 1º** – Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transportes funerários;

**§ 2º** – O auxílio requerido em caso de morte deverá ser atendido em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, devendo ser comprovado o critério de renda para o acesso ao benefício;

**§ 3º** – O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

**§ 4º** – Após a concessão do benefício junto ao Plantão Social, será realizado o Estudo Social para verificação e comprovação das vulnerabilidades e dos critérios para o seu acesso, não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados, pois todo o processo funerário somente será concedido a pessoas domiciliadas no

(Continua na próxima página)



Município de **São Miguel da Baixa Grande** com residência fixa comprovada no mínimo de 12 meses.

**Art. 13** \_ Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, observando o disposto no Parágrafo Único do Art.3º desta Lei.

**Art. 14** \_ Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 15** \_ Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter temporário em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

**§ 1º** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

**§ 2º** - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente:

- a) Alimentação (cesta básica);
- b) Documentação; e
- c) Domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV -de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência mediante Estudo Social realizado pelo Profissional de Referência.

**Art. 16** \_ Para atendimento de vítimas da calamidade pública poderá ser criado Benefício Eventual de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º da Lei Nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo Único** – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 17** \_ As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios eventuais afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas públicas, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social, conforme Decreto Nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 18** \_ Caberá ao órgão da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização dos estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

**Parágrafo Único** – O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 19** \_ Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 20** \_ As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único** – A concessão e o valor do Benefício Eventual nas modalidades auxílio natalidade e auxílio funeral serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social mediante critérios e prazos definidos anualmente, de acordo com o Art. 8º, seus incisos e Art. 11 e 12 e seus respectivos incisos e parágrafos.

**Art. 21** \_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

**Gabinete da Prefeita Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI, em 25 de fevereiro de 2022.**

**Maria da Conceição Mendes Teixeira**

Prefeita Municipal.

Certifico que foi SANCIONADA, REGISTRADA, PUBLICADA E NUMERADA a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal, na Secretaria de Administração, sob o nº 189 de 25 de fevereiro de 2022 com cópias expostas em locais próprios nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal de Vereadores.

**MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA**

Prefeita de São Miguel da Baixa Grande –PI